



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI 75/26

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de junho de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º 02/2026 MODIFICATIVA DO ART.13 E ADITIVA ART.8º-A AO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º 02/2026*

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

MODIFICATIVA DO ART.13 E ADITIVA ART.8º-A AO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.



Câmara Municipal de Ouro Branco

In casu, verifica-se que a presente Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei n.º 75/2026 tem por objetivo conferir maior detalhamento procedimental às hipóteses de retomada de imóveis, reversão de benefícios e reconhecimento de descumprimento de encargos, bem como estabelecer requisitos para a inclusão de imóveis em procedimentos de alienação mediante leilão público.

A proposta promove a alteração da redação do artigo 13 do Projeto de Lei, especificando garantias processuais a serem observadas pela Administração Pública quando da apuração de eventual descumprimento de obrigações pelos particulares, além de acrescentar o artigo 8º-A, disciplinando as condições para que os imóveis possam ser submetidos a leilão.

Inicialmente, observa-se que a emenda encontra fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Embora a redação original do projeto já faça referência a tais garantias, a proposta busca conferir maior precisão normativa aos procedimentos administrativos que poderão resultar em medidas restritivas de direitos, estabelecendo parâmetros objetivos para a atuação da Administração.

Nesse contexto, a previsão de notificação formal do interessado, concessão de prazo para manifestação, possibilidade de produção de provas, análise individualizada das circunstâncias do caso concreto e exigência de decisão motivada revela-se compatível com as garantias constitucionais aplicáveis aos processos administrativos, reforçando a segurança jurídica e a legitimidade dos atos administrativos eventualmente praticados.

Da mesma forma, a vedação à aplicação automática de medidas de retomada, reversão ou cancelamento de benefícios encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, exigindo que a Administração demonstre, em cada situação concreta, a efetiva existência de descumprimento imputável ao particular.



Câmara Municipal de Ouro Branco

No tocante ao artigo 8º-A, observa-se que a proposta visa assegurar que apenas imóveis cuja situação jurídica esteja devidamente definida possam ser submetidos à alienação por leilão, evitando a realização de procedimentos envolvendo bens ainda sujeitos a controvérsias administrativas, judiciais ou contratuais.

Tal previsão guarda consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, contribuindo para prevenir litígios futuros, nulidades administrativas e eventuais prejuízos ao interesse público decorrentes da alienação de imóveis cuja disponibilidade patrimonial ainda não esteja plenamente caracterizada.

Importa destacar que a emenda não impede a retomada de imóveis, a reversão de benefícios ou a realização de leilões pelo Município. Seu conteúdo limita-se a estabelecer requisitos procedimentais destinados a assegurar que tais medidas sejam adotadas após a adequada apuração da situação jurídica de cada bem e dos direitos eventualmente envolvidos, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Ademais, não se verifica criação de despesa obrigatória relevante nem invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que a proposta apenas regulamenta garantias processuais e critérios de segurança jurídica relacionados à execução da própria lei, matéria que se insere no âmbito da atividade legislativa de aperfeiçoamento da proposição.

Dessa forma, constata-se que a emenda se mostra compatível com os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica, contribuindo para a adequada aplicação da futura norma e para a proteção tanto do interesse público quanto dos direitos dos particulares eventualmente atingidos por seus efeitos.

Ressalva-se, por oportuno, que as expressões “prometidos”, “concedidos” e “atribuídos”, constantes da redação proposta, embora permitam

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

compreender a intenção do legislador de abranger imóveis que tenham sido objeto de relações jurídicas anteriormente constituídas com particulares, tais como promessa de compra e venda, concessão de uso, cessão ou instrumentos congêneres, apresentam grau de generalidade que pode ensejar dúvidas interpretativas quanto ao seu exato alcance normativo.

Esta Procuradoria compreende que a referência a imóveis “prometidos” diz respeito, em especial, àqueles vinculados a compromissos ou promessas de compra e venda, enquanto as expressões “concedidos” e “atribuídos” buscam abarcar outras formas de destinação ou transferência de direitos promovidas pela Administração Pública.

Todavia, sob a ótica da técnica legislativa e da segurança jurídica, recomenda-se que, se entender conveniente, o autor avalie a possibilidade de maior especificação das situações jurídicas abrangidas, mediante a utilização de terminologia mais precisa. Trata-se, contudo, de mera observação de técnica redacional, que não compromete a legalidade ou juridicidade da emenda, tampouco constitui óbice à sua regular tramitação.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

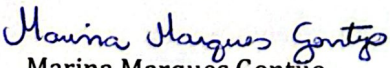
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

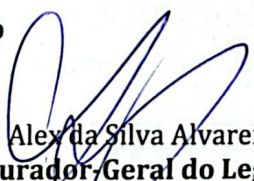
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 75/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *EMENDA N.º 02/2026 MODIFICATIVA DO ART.13 E ADITIVA ART.8º-A AO PROJETO DE LEI N.º 75/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E NOVA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO OURO PARK EMPRESARIAL, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO MEDIANTE LEILÃO PÚBLICO, ESTABELECE REGRAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E RESPONSABILIDADE FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Ouro Branco, 23 de junho de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Legislativo

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br